



Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20100610003584APC
Apelante(s)	FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Apelado(s)	CLAUDIO SOUSA LIMA
Relator	Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora	Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA
Acórdão Nº	639.769

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIOS OCULTOS. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE OU RESTITUIÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do disposto no artigo 18 do CDC, os fornecedores de produto de consumo durável respondem pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem o bem impróprio ou inadequado ao consumo.

2. Na hipótese da efetiva demonstração dos defeitos no automóvel zero quilômetro, o consumidor faz jus à substituição do veículo por outro da mesma espécie e em perfeitas condições ou ao recebimento da quantia paga, corrigida desde o efetivo desembolso, como determina o artigo 18, § 1º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Afasta-se a pecha de inépcia quando a petição inicial preenche satisfatoriamente os pressupostos legais, inexistindo a alegada incoerência.

4. Recurso desprovido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIO-ZAM BELMIRO - Relator, NÍDIA CORRÊA LIMA - Revisora, ESDRAS NEVES - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2012



Certificado nº: 5C AD 4F 99 00 05 00 00 10 24
05/12/2012 - 17:47

Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação¹ interposto de sentença² prolatada pela MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho que, nos autos da ação de conhecimento, subordinada ao rito ordinário, ajuizada por CLÁUDIO SOUSA LIMA em desfavor de FIAT AUTOMÓVEIS S/A, julgou procedente o pedido para condenar a ré à obrigação de promover a substituição do veículo por outro da mesma espécie ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada desde o efetivo desembolso.

Em suas razões recursais, reedita a ré a preliminar de inépcia da petição inicial, argumentando, inclusive, que o defeito na peça de ingresso inviabilizou o contraditório e a ampla defesa. No mérito, busca a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a alta qualidade de seus produtos, bem como o pronto atendimento e a solução dos defeitos apontados pelo consumidor.

O autor apresentou contrarrazões³, por meio das quais pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Relator

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória por intermédio da qual o autor busca a substituição do automóvel por outro da mesma espécie ou a restituição da quantia paga e devidamente atualizada.

¹ Fls.111/128.

² Fls.103/108.

³ Fls.145/154.



Código de Verificação:

5XFM.2012.OE3G.RNU3.M017.25QJ5XFM.2012.OE3G.RNU3.M017.25QJ

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARIO-ZAM BELMIRO

O pedido restou julgado procedente, ensejando a interposição do recurso que ora se analisa.

Preliminarmente, a ré-apelante reedita a inépcia da inicial, argumentando, em abono de sua tese, a ausência de coerência lógica e de distinção entre a causa de pedir e o pedido.

Acrescenta, ainda, que o defeito na petição inicial inviabilizou o contraditório e a ampla defesa.

A meu sentir, sem razão a recorrente. A petição inicial preenche satisfatoriamente os pressupostos legais, inexistindo a alegada incoerência. Ademais, como bem destacou a douta sentenciante, a peça de ingresso especifica “o pedido e a causa de pedir, inexistindo prejuízo ao devido processo legal, vez que a defesa do réu foi amplamente exercida.”⁴

Com essas singelas considerações, **rejeito a preliminar.**

Passo ao exame da matéria de fundo.

Narrou o autor, em suma, que adquiriu o veículo zero quilômetro descrito na inicial, tendo o automóvel apresentado inúmeros defeitos, causando-lhe contínuo desconforto, uma vez que as deficiências não foram sanadas.

Noutro giro, a ré sustenta que seus produtos gozam de alta qualidade e, além disso, teria providenciado o reparo dos defeitos indicados pelo consumidor, circunstância que impedem o acolhimento da pretensão inaugural.

A douta sentenciante julgou procedente o pedido com os seguintes fundamentos, *verbis*:

Segundo a inicial, o defeito no veículo fabricado pelo réu, consistente na disfunção do marcador da bomba de combustível, foi constatado em 23/04/2009, vício que não foi sanado no prazo de 30 (trinta) dias. Em consequência, o autor requereu a substituição do produto por outro da mesma

⁴ Fl.104.



Código de Verificação:

5XFM.2012.OE3G.RNU3.M017.25QJ5XFM.2012.OE3G.RNU3.M017.25QJ

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARIO-ZAM BELMIRO

espécie, em perfeitas condições de uso; ou a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada. Efetivamente, o fabricante é responsável pelos vícios de qualidade que maculam o produto de consumo; e o prazo para reclamação conta-se a partir do término da garantia contratual, que no caso dos autos não se operou. Não vislumbro utilidade na produção da prova pericial requerida, vez que os documentos que instruíram o processo, especialmente os emitidos pelas concessionárias autorizadas da ré, são suficientes para a demonstração da situação e do estado do veículo. Demais, apesar de o autor ter alegado que o vício foi sanado, nenhuma prova produziu para demonstrar em que consistiu o conserto do veículo, quais foram as medidas adotadas para que o marcador de combustível fosse reparado. Ao contrário, o réu não apresentou nenhum documento para fazer contraprova às alegações do autor. Evidenciada a existência de defeito no veículo, o qual ensejou o encaminhamento do bem às concessionárias autorizadas, por vezes consecutivas, o ônus de comprovar o efetivo conserto é transferido ao réu. (...) Demais, o veículo foi adquirido em 14/01/2009 e quando as reclamações foram feitas pelo autor o bem estava ainda na garantia contratual, que é de 12 (doze meses), nos termos do manual de garantia juntado à fl.26. O certo, portanto, é que o prazo para a reclamação foi obedecido, comprovando os documentos juntados às fls.17/21 que o produto foi submetido ao reparo, mas o defeito não foi consertado no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivamente, a primeira ordem de serviço data de 23/04/2009, reclamação que foi reiterada em 02/06/2009, 07/07/2009, 04/08/2009 e 14/09/2009 (fls.17/22). É inquestionável o defeito detectado no veículo e não reparado pelo réu, por intermédio de suas concessionárias, de forma definitiva e no prazo previsto no art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Também inconteste é o fato de que o bem estava na garantia contratual (fls.02 e 16). (...) Portanto, em face do contexto probatório e da legislação aplicável, o acolhimento da pretensão inicial é medida que se impõe.⁵

⁵ Fls.104/108.



Código de Verificação:

5XFM.2012.OE3G.RNU3.M017.25QJ5XFM.2012.OE3G.RNU3.M017.25QJ

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARIO-ZAM BELMIRO

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o autor adquiriu o veículo Fiat/Strada zero quilômetro em 14.01.2009. Todavia, ainda na vigência da garantia contratual, o automóvel apresentou defeito consistente na disfunção do marcador da bomba do combustível, o qual, embora tenha sido apresentado em diversas oportunidades às concessionárias autorizadas da Montadora-ré, não foi sanado.

No caso, o vínculo que junte as partes é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu artigo 18, determina a responsabilidade do fabricante em relação ao defeito do produto e não sanado no prazo máximo de trinta dias. Nessa hipótese, pode o consumidor, a seu critério, exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada.

A despeito da insurgência posta nas razões do recurso, é possível verificar que, na hipótese, houve a efetiva comprovação dos defeitos alegados e a ausência de prova no sentido de as concessionárias autorizadas da ré terem providenciado o reparo do automóvel.

Desse modo, não vejo razões para modificar a r. sentença, sobretudo porque os frágeis argumentos trazidos pela recorrente, consubstanciados na alta qualidade de seus produtos e na simples insatisfação do consumidor, não têm o condão de afastar a aplicabilidade do quanto disposto no artigo 18, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.078/90.

Nesse sentido, inclusive, vários precedentes desta egrégia Corte, *ad litteram*:

Na dicção do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, tanto a empresa responsável pela comercialização do veículo, quanto o fabricante do bem, respondem solidariamente pelos vícios nele apresentados. A concessionária de veículo, na qualidade de fornecedora de bens duráveis, está obrigada a sanar os vícios ou defeitos ocultos que tornaram o veículo impróprio



Código de Verificação:

5XFM.2012.OE3G.RNU3.M017.25QJ5XFM.2012.OE3G.RNU3.M017.25QJ

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARIO-ZAM BELMIRO

ao uso, no prazo máximo de trinta dias, ou, alternativamente e a critério do comprador, a providenciar o abatimento proporcional do preço, a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca e modelo, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata do preço, nos termos estabelecidos no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

(Acórdão n. 592629, 20090111568517APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 30/05/2012, DJ 06/06/2012 p. 71)

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios para o consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Não sendo os vícios sanados em 30 dias, é facultado ao consumidor exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, caput e § 1º).

(Acórdão n. 580479, 20060111091205APC, Relator WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 11/04/2012, DJ 23/04/2012 p. 116)

Com essas considerações e mais aquelas constantes da r. sentença, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Revisora

Com o Relator



Código de Verificação:

5XFM.2012.OE3G.RNU3.M017.25QJ5XFM.2012.OE3G.RNU3.M017.25QJ

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARIO-ZAM BELMIRO

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

